



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.338-A, DE 2007

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Fixa limite para recolhimento na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O recolhimento na fonte do imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho, assalariado ou sem vínculo empregatício, fica limitado a 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no respectivo mês.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem criticado no Brasil o volume da carga tributária. E realmente, nas últimas décadas, ela só tem aumentado, em termos reais, de forma contínua e acelerada, drenando cada vez mais recursos que poderiam – e deveriam – financiar o desenvolvimento do País.

A estagnação econômica, com efeito, talvez seja o mais nocivo resultado dessa voracidade fiscal do Estado. Não há como fomentar o crescimento, se a riqueza produzida pela sociedade, que se poderia destinar ao investimento em novos meios de produção, fica retida, sob a forma de tributos, nas mãos do poder público. E o poder público, como se sabe, nem sempre tem capacidade e competência para aplicar seus recursos com a eficiência necessária e recomendável.

Outro aspecto que chama a atenção, quando se analisam os efeitos macroeconômicos da carga tributária, diz respeito à sua distribuição segundo os setores econômicos, vale dizer, mais especificamente, ao desequilíbrio que se observa entre a parcela do PIB formada pelos rendimentos do trabalho e a participação desses mesmos rendimentos na composição da base de incidência dos tributos. Diversos estudos, inclusive no âmbito da própria Receita Federal, já demonstraram que os salários e demais rendas do trabalho, no Brasil, sofrem tributação proporcionalmente muito mais elevada do que os rendimentos do capital. E essa desproporção se agrava tanto mais, quanto menor é a faixa de rendimento considerada.

A proposta que ora se traz ao escrutínio dos ilustres membros do Parlamento procura solucionar parte desses dois problemas. Pretende instituir um limite (de 10% da receita bruta) para o recolhimento na fonte do imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho. De um lado atenua, ainda que temporariamente, até o momento do ajuste anual, a distorção causada pela tributação mais acentuada dos rendimentos do trabalho. De outro, deixa de retirar do mercado consumidor uma parcela importante dos salários, o que pode repercutir positivamente sobre os índices de desenvolvimento, nesse momento em que se concentram esforços para acelerar o crescimento.

Certo de que a aprovação da proposta há de contribuir para racionalizar o nosso modelo de tributação, atribuindo-lhe um padrão mais isonômico de distribuição dos ônus, ao mesmo tempo em que representa um incentivo importante ao crescimento econômico, conclamo os nobres Deputados a lhe emprestarem o indispensável apoio, no atendimento dos melhores interesses da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007.
Deputado ULDURICO PINTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se limitar a retenção e o recolhimento mensais do Imposto de Renda da Pessoa Física na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho – IRRF – Trabalho, com ou sem vínculo empregatício, a 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no respectivo mês.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

I – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32. IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é o que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Apesar das nobres intenções do autor, a Proposta apresentada não cumpre as condições legais necessárias para ser tida como adequada e compatível orçamentária e financeiramente. Com efeito, a Proposta propõe relevante postergação do recolhimento do imposto de renda sobre o rendimento do trabalho, desde o momento de seu auferimento até o do ajuste anual, com potencial risco de inadimplência fiscal e expressiva alteração do fluxo arrecadatário.

De fato, estimativa efetuada pela Coordenação-Geral de Estudos, Previsão e Análise – COGET, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, segundo NOTA COGET nº 23/2009, encaminhada pelo Aviso nº 117/MF, de 7 de maio de 2009, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, dá conta de que apenas no primeiro exercício de sua vigência, o Projeto implicaria em renúncia de receita bruta estimada de R\$ 25 bilhões (vinte e cinco bilhões de Reais), sendo R\$ 13 bilhões (treze bilhões de Reais) a perda líquida para a União.

Portando, entendemos que há efetiva implicação em renúncia de receitas tributárias federais, de modo que os dispositivos legais acima citados exigem o oferecimento de correspondentes medidas compensatória, não apresentadas pela Proposta. Destarde, consideramos a Proposta Inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna – CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.338, DE 2007**, ficando prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2009.

Deputado João Dado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.338/07, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Eduardo Cunha, José Maia Filho, Julião Amin, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Tonha Magalhães, Vital do Rêgo Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
